

Lei nº 11/67

institui o Código de Posturas do município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições,

Decreta:-

Título I

Disposições Gerais

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Código contém as medidas de Polícia administrativa a cargo do município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de produção, estabelecendo as necessárias relações entre o Poder Público local e os municípios.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos fun-

funcionários municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste código.

Capitulo II -

Das infrações e das penas.

Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquêle que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º - A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

P. 1ª - a multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

P. 2ª - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

P. único - na imposição da multa, e para gradua-la, ter-se-á em vista: -

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 8º - nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

P. único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º - As penalidades a que se refere este Código não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

P. único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que houver determinado.

Art. 10º - nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se indôco observadas as formalidades legais.

P. único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas

com a apreensão, o depósito e o transporte.

Art. 11º - no caso de não ser reclamada e retirada dentro de 30 dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 12º - não são diretamente puníveis das penas definidas neste código.

- I - os incapazes na forma da lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 13º - sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:-

- I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiverem os menores;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o Pouco;-
- III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

### Capítulo III

#### II Dos autos de infração.

Art. 14º - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste código e de outras leis, decretos e regulamento do município.

Art. 15º - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos chefes de serviços, por qualquer

servidor municipal ou qualquer pessoas que a presenciarem, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

P- Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 16º - Reservada a hipótese do parágrafo do artigo 106, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo prefeito.

Art. 17º - É autoridade para confirmar os autos de infração e arquivar multas o prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 18º - Os autos de infração obedeceram a modelos especiais e conteram obrigatoriamente:-

I- O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;-

II- O nome de quem a lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os elementos que possam servir de atenuante ou de agravante apáo;

III- O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;-

IV- a disposição infringida;-

V- a assinatura de quem a lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes se houver.

Art. 19º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será recusada a verbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

#### Capítulo IV

#### Do Processo de Execução.

Art. 20º - O infrator terá o prazo de cinco dias para apresentar defesa, devendo fazê-la



Art. 25º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças à sua residência e os proprietários rurais são responsáveis pela limpeza dos caminhos públicos nos limites de cada propriedade.

P. 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

P. 2º - É absolutamente proibido em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os solos dos logradouros públicos.

P. 3º - Os caminhos públicos, na zona Rural, devem ser roçados, no mínimo, duas vezes por ano, numa largura mínima de tres metros.

Art. 26º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, selames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 27º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 28º - Para preservar de maneira geral a higiene pública e o livre trânsito nas estradas e caminhos públicos, fica terminantemente proibido:-

I - Pavar roupas em chaparizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - Conterir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III - Conduzir, sem as precauções devidas,

quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;-

IV- queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V- aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI- conduzir para a cidade, vilas ou povoações do município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;-

VII- jogar e deixar permanecer detritos podidos, mato e varreduras decorrentes de capina, roçada e aruação de lavouras, no leito de estradas e caminhos públicos.

Art. 29º- É proibido comprometer, por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 30º- É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer motivo outro, possa prejudicar a saúde pública.

Art. 31º- Não é permitido, senão à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art. 32º- Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 30% (dez a trinta por cento) do salário mínimo vigente na região.

### Capítulo III

#### Da Higiene das Habitações.

Art. 33º - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de 2 (dois) em 2 (dois) anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 34º - Os proprietários ou inquilinos não obrigados a conservar em perfeito estado de arceio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.

P- Único - não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 35º - não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

P- Único - as providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 36º - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

P- Único - não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de foragens das coqueiras e estabulos, as palhas e outros resíduos de foragens e das casas comerciais, como terra, fofa e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 37º - As casas de apartamentos e

prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação incineradora e coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada do dispositivo para limpeza e lavagem.

Art. 38º — nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de águas e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

P. 1º — Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiros e privadas em nº. proporcional ao seus moradores.

P. 2º — não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, provido de rede abastecimento d'água, a abertura ou manutenção de cisternas.

Art. 39º — as chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

P. Único — Em casas especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 40º — na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 30% (dez a trinta por cento) do salário mínimo vigente na região.

#### Capítulo IV

#### Da Higiene da Alimentação.

Art. 41º — A Prefeitura exercerá, em colaboração

colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, sobre a fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para efeito deste Código, Consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuadas os medicamentos.

Art. 42º - Não serão permitidas a produção ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam ocorrer em virtude da infração.

2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art 43º - Nas quitandas e casas congêneras além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devem ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moéstias, poeiras e quaisquer contaminações;

II as frutas expostas à venda serão

colocadas sobre mesas ou estandes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III. as gaiolas para ovos serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único - É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 44º - É proibido ter em depósitos ou expostos à venda:

- I. aves doentes;
- II. frutas não sazonadas;
- III. legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 45º - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 46º - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 47º - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, e os estabelecimentos congêneros deverão ter:

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;

II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 48º - Não é permitido dar ao consumo

Carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos à fiscalização.

Art. 49º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 50º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 30% (dez a trinta por cento) do salário mínimo vigente na região.

### Capítulo V

#### Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 51º Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botéquins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vazilhames;

II - a higienização da louça e, talheres, deverá ser feita com água fervente;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - os aquecedores serão de tipo que permitam a retirada do aquecedor sem o lavamento da tampa;

V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos às poeiras e às mãos;

Art. 52º - os estabelecimentos a que se refere

o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 53º - Nos salões de barbeiros é obrigatório o uso de toalhas e golos individuais.

Parágrafo Único - Os empregados ou oficiais usarão durante o trabalho, blusa branca, apropriada, rigorosamente limpa.

Art. 54º - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I - a existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;

II - a existência de depósito apropriado para roupa suja;

III - a instalação de necrotérios, de acordo com o art. 55 deste código;

IV - a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e a distribuição de comida a lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter o piso e paredes revestidos de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

Art. 55º - A instalação de necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante, no mínimo, vinte metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o

seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 56º - As escheiras e estabelecimentos existentes na cidade, vilas ou povoados do município deverão além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer as seguintes:

I - possuir muros divisorios, com três metros de altura mínima separando-os dos terrenos limítrofes;

II - Conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;

III - possuir saídas de revestimento impermeável para águas residuais e parietas de contorno para águas da chuva;

IV - possuir depósito para esgoto, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V - possuir depósito para ferragens, isolada da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais.

VII - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros de alinhamento do logradouro.

Art. 57º Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente na região.

### Título III

Da polícia de costumes, Segurança e Ordem Pública.

#### Capítulo I

Da moralidade e do Serviço Público

Art. 58º - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou a venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença do funcionamento.

Art. 59º - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esporte náuticos.

Parágrafo Único - Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trazer-se com roupas apropriadas.

Art. 60º - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 61º - É expressamente proibido perturbar o serviço público com ruídos ou sons

excessivos, evitáveis, tais como:

I. - os de motores de explosão desprevidos de silenciosos ou com êstes em mau estado de funcionamento;

II. - os de buzinas, clarins, tímpanos, campanhas ou quaisquer outros aparelhos;

III. - a propagação realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas, etc..., sem prévia autorização da Prefeitura;

IV. - os produzidos por arma de fogo;

V. - os de morteiros, bombas e de outros fogos ruidosos;

VI. - os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas;

VII. - os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo Único - Ocultam-se das proibições deste artigo:

I. - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II. - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 62º - Nas Igrejas, Conventos e Capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5. e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndio ou inundações.

Art. 63º - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asi-

los e casas de residências.

Art. 64º - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição pensável das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dez horas, nos dias úteis.

Art. 65º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% (dez a vinte por cento) do salário mínimo vigente na região, sem prejuízo da ação penal cabível.

## Capítulo II

### Dos Divertimentos Públicos

Art. 66º - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 67º - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Art. 67º - Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene

do edifício, e procedida a vistoria policial.

Art. 68º - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higiênicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "Saída", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados a renovação de ar deverão ser mantidos e conservados em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias para homens e mulheres;

VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - possuirão bebedouros automáticos, de água filtrada e escuradeiras hidráulicas em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com repetidores ou cortinas;

IX - deverão possuir material de pulveriza-

ção de inseticidas;

F - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 68º

Parágrafo Único - é proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

Art. 69º - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer prazo de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 70º - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 71º - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

Parágrafo 1º - No caso de modificação do programa ou horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 72º - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao

anunciado e em número excedente o lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 13º - Não serão fornecidas licenças de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 14º - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II - a parte destinada aos artistas deve, não ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas de maneira que assegure a saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 15º - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - não poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de, projeção, fogo, matérias incombustíveis;

III - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e

ainda assim deverão elas estar depositadas em recipientes especiais, incombustíveis, hermeticamente fechados, que não seja aberta por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 76º - A armazém de circos de pano e parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

Parágrafo 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 6 (seis) meses.

2º Ao conceder a autorização a Prefeitura poderá estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

3º A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-las a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

4º - Os circos e parques de diversões embora autorizados, só poderão ser frequentados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 77º - Para permitir armazém de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de três salários mínimos vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver, lugar, digo, necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 18º - Na localização de "dancings" ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decência da população.

Art. 19º - Os espetáculos, bailes ou festas de carácter público dependem, para realizar, se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Executam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 20º - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo Único - Fora dos festejos carnavalescos, a minga é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 21º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 30% (dez a trinta por cento) do salário mínimo vigente na região.

### Capítulo III

#### Dos locais de culto.

Art. 82º - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

Art. 83º - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 84º - As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 85º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 16% (cinco a quinze por cento) do salário mínimo vigente na região.

### Capítulo IV

#### Dos trânsitos Públicos

Art. 86º - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e a sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 87º - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização vermelha claramente variável, digo, visível de dia e luminosa à noite.

Art 88º Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Parágrafo 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o (deminutio) mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 horas.

2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir ao veículo, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 89º - É expressamente proibido nas ruas das cidades, vilas e povoados:

- I. Conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - Conduzir animais bravos sem a necessária precaução;
- III - Conduzir carros de bois sem queiros;
- IV - atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 90 - É expressamente proibido desmuntar ou retirar sinais colocados nas vias,

estradas ou caminhos publicas, para adverte-  
tencia de perigo ou impedimento de tran-  
sito.

Art. 91º - Assiste à Prefeitura o direito  
de impedir o trânsito de qualquer veículo  
ou meio de transporte que possa ocasionar  
danos à via pública.

Art. 92º - É proibido embaracar o trâm-  
sito ou molestar os pedestres por tais meios  
como: -

- I - conduzir, pelos passeios, volumes de  
grande porte;
- II - Conduzir, pelos passeios, veículos de  
qualquer especie;
- III - patinar, a não ser nos logradouros  
a isso destinados;
- IV - amarrar ou conservar animais kô-  
bre os passeios ou jardins.

Parágrafo Único - Excetnam-se ao dis-  
posto no item II, deste artigo, carrinhos de  
crianças ou de paralyticos.

Art. 93º - Na infração de qualquer  
artigo deste capitulo, quando não prevista  
pena no Código Nacional de Trânsito, será  
imposta a multa correspondente ao valor  
de 10 a 30% (dez a trinta per cento) do  
salário mínimo vigente na região.

### Capitulo V

#### Das Medidas Referentes aos Animais.

Art. 94º - É proibida a permanencia de  
animais nas vias publicas.

Art. 95º - Os animais encontrados nas ruas,  
praças, estradas ou caminhos publicos serão

recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 96º - O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 97º - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da rede municipal.

Parágrafo Único - Aos proprietários de cães atualmente existentes na rede municipal, fica marcado o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste Código, para remoção dos animais.

Art. 98º - É proibida igualmente, a criação no perímetro urbano da rede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Art. 99º - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e ilhas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Parágrafo 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro do prazo de 6 (seis) dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

Art. 99º - 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo reti

rá - los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 96 deste Código.

Art. 100º - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

2º - Para registro de cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

3º - São isentos de matrícula os cães pertencentes à boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo município, desde que nele não permaneça por mais de uma semana.

Art. 101º - O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 102º - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designado.

Art. 103º - Ficam proibidos os espetáculos

de feras e as exhibições de cabras e quais quer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir segurança dos (es) (petáculos) digo, espectadores.

Art. 104º - É expressamente proibido.

- I. Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - Criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III - Criar pombos nos forros das casas de residência;

Art. 105º - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I. Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior as suas forças;
- II - Carregar animais com peso superior a 150 quilos;
- III - montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV - fazer trabalhar os animais doentes, feridos, extenuados, alijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- I - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais 6 (seis) horas sem água e alimento apropriado.
- II - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos.
- III - Castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o

levantar à custa de castigo e sofrimento;

VIII - castigar com rancor o excesso qualquer animal.

IX - conduzir animais com a coleira para baixo, suspensos pelos pés ou azas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;

X - transportar animais amarrados à traqueias de veículos ou atados um ao outro pela cauda.

XI - abandonar, em qualquer ponto, animais, doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII - amontoar animais em depósitos insuficientes ou semi-águas, ar, luz e alimentos;

XIII - usar de instrumento diferente do elástico leve, para estímulo e correção de animais;

XIV - empregar arreios que possam causar transtorno, ferir ou magoar o animal;

XV - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 106º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 30% (dez a trinta por cento) do salário mínimo vigente na região.

Parágrafo Único - Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

### Capítulo II

#### Da Extinção de Insetos Nocivos

Art. 107º - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 108º - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita a intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de vinte dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 109º - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20%, pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 10 a 30% (dez a trinta por cento) do salário mínimo vigente na região.

### Capítulo III

#### Do Emprego das Vias Públicas

Art. 110º - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dis-

pensar o tapume provisório, que deve  
já ocupar uma faixa de largura,  
no máximo igual à metade do pa-  
rede.

Parágrafo 1º - Quando os ta-  
pumes forem construídos em esqui-  
na, as placas de nomeclatura dos  
logradouros serão nellos afixados de  
forma bem visível.

Parágrafo 2º - Dispensa-se o tapu-  
me quando se tratar de:

- I - construção ou reparo de muros  
ou quadris com altura não superior a  
dois metros;
- II - pinturas ou pequenos reparos;
- III -

Art. 11º - Os andaimes deverão satisfa-  
zer as seguintes condições;

- I - apresentarem perfectas condições  
de segurança;
- II - terem a largura do passeio, até o  
máximo de 2 metros;
- III - não causarem dano às árvores, apa-  
relhos de iluminação e redes telefônicas  
e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - O andaime deve-  
rá ser retirado quando ocorrer a paralisi-  
zação da obra por mais de 6 (sessenta)  
dias.

Art. 12º - Poderão ser armados esquetes  
ou palanques provisórios nos logradou-  
ros públicos, para comícios políticos, festi-  
vidades religiosas, civicas ou de caráter

popular desde que sejam observadas as condições seguintes:

I - serem aprovadas pela Prefeitura, quanto a sua localização;

II - Não perturbarem o trânsito público;

III - Não prejudicarem o escoamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item II, a Prefeitura promoverá a remoção do corredo ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 113º - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo 1º do artigo 88 deste Código.

Art. 114º - O arborizamento e arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

P. Único - nos logradouros abertos por particularidades, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 115 - É proibido poder, cortar, derrubar ou sacrificar os árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 116 - nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem autorização da Prefeitura.

Art. 117 - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para passagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 118 - as colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos e os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 119 - as bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaça as seguintes condições: -

I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

II - apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;

III - não perturbarem o trânsito público;

IV - serem de fácil remoção.

Art. 120 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente a metade do edifício, desde que fique livre para o trânsito público numa faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

Art. 121 - Os relógios, estátuas, fontes e

quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovados o seu valor artístico ou cívico, e o juízo da Prefeitura.

P. 1.º - Dependendo, ainda de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

P. 2.º - no caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 122 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 30 (dez a trinta) por cento, do salário mínimo vigente na região.

### Capítulo VIII -

#### Dos inflamáveis e explosivos

Art. 123 - no interesse público a prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 124 - São considerados inflamáveis:-

I - os fosforos e os materiais fosforados;  
II - a gasolina e demais derivados de petróleo;

III - os éteres, alcoois, aguardente e os óleos em geral;

IV - os carbonetos o alcatrão e as matérias benzenínicas líquidas;

V - Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 35 graus centígrados (35°).

Art. 125 - consideram-se explosivos:-

I - os fogos de artifícios;  
II - a nitroglicerina e seus compostos e

derivados;

III - a pólvora e o algodão-pólvora;

IV - as espoletas e estupins;

V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 126 - É absolutamente proibido: -

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela prefeitura;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto a construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ - 1º - Os varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivos que não ultrapassar a venda provável de 30 (Vinte) dias.

§ - 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras, poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de trinta dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da abitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 (quinhentos) metros, é permitido depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 127 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da prefeitura.

§ - 1º - Os depósitos serão dotados de instala-

ções para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

P- 2º - Todas as dependências e anexo dos depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídas de material incombustível admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 128 - não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

P- 1º - não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

P- 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 129 - é expressamente proibido:-

I - puxar fogo de artifícios, bombas, buca-pe, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitam para os mesmos logradouros;

II - Soltar balões em toda a extensão do município;

III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar sem justo motivo, arma de fogo dentro do perímetro urbano do município;

V - fazer fogos ou armadilhas com arma de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

P- 1º - A proibição de que tratam os itens primeiro, segundo e terceiro poderá ser suspensa mediante a licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades re-

edifícios de caráter tradicional

P. 2º - Os casos previstos no parágrafo primeiro serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias aos interesses da segurança pública.

Art. 130 - A instalação de posto de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

P. 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

P. 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 131 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 30% (dez a trinta por cento) do salário mínimo vigente na região, além de responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

### CAPÍTULO IX

Das queimaduras e dos cortes de árvores e pastagens.

Art. 132 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 133 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 134 - A ninguém é permitido atear

fogo em roçados, pastagens ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções: -

I - Preparar aceiros de, no mínimo, 7 (sete) metros de largura;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 135 - A minguém é permitida atear fogo em matos, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

P - Único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 136 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

P - 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

P - 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 137 - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 138 - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do município.

Art. 139 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 30% (dez a trinta por cento) do salário mínimo vigente na região.

Art. 140 -

## Capítulo X -

Da Exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e silício.

Art. 140 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olaria e depósito de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura que a concederá, observados os preceitos deste código.

Art. 141 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

F. 1: No requerimento deverão constar as seguintes condições:-

a) - nome e residência do proprietário do terreno;

b) - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

c) - localização precisa da entrada do terreno;

d) - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

F. 2: O requerimento da licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:-

a) - prova de propriedade do terreno;

b) - autorização para exploração passada pelo proprietário, em cartório no caso de não ser este o explorador;-

c) planta da situação, com a indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda faixa de par-

gura de cem metros em torno da área a ser explorada;

d) - perfis do terreno em três vias.

P- 3º - no caso de se tratar de exploração de pequena parte, poderão ser dispensados, a critério da prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

Art. 124 - as licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

P- único - serão interditadas as pedreiras ou parte das pedreiras embora licenciadas de acordo com este código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 143 - ao conceder as licenças a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 144 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruído com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 145 - Os desmontes das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 146 - não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 147 - a exploração de pedreira a fogo fica sujeita às seguintes condições: -

I - declaração expressa da qualidade do explosivos a empregar;

II - intervalo mínimo de trinta (30) minutos entre cada série de explosões;

III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

IV - Toque por tres vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso com brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 148 - A instalação de olarias nas zonas urbana e suburbanas do município deve obedecer as seguintes prescrições: -

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça e emanações moeivas;

II - quando as escavações facultarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 149 - A prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 150 - É proibida a extração de areias em todos os cursos de águas do município: -

I - a jusante do local em que recebeu contribuições de esgotos; -

II - quando modificarem o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilitar a formação dos locais ou causarem por qualquer forma a estagnação das águas; -

IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 151 - Na infração de qualquer arti-

go deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 30% (dez a trinta por cento) do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

## Capítulo XI

### — Dos muros e Cêrcas

Art. 152 - Os proprietários de Terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela prefeitura.

Art. 153 - Serão comuns os muros e cêrcas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do Código Civil.

P. Único - Construção por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cêrcas para conter aves doméstica, cabritos, carneiros, porcos, e outros animais que exijam cêrcas especiais.

Art. 154 - Os Terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caixões ou grade de ferro ou madeira acertos sobre alvararia, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de 1,80 (um metro e oitenta centímetros).

Art. 155 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:-

I - Cerca de arame farpado com tres fios no mínimo e 1,40 (um metro e quarenta centímetros) de altura;

II - cêneas vivas de espécies vegetais adequadas e resistentes.

III - telas de fio metálicos com altura mínima de 1,50 metros.

Art. 156 - Será aplicada multa correspondente ao valor de 10 a 30% (dez a trinta por cento) do salário-mínimo vigente na região, a todo aquele que -

I - fizer cêneas ou muro em desacôrdo com as normas fixadas neste capítulo.

II - danificar, por qualquer meio, cêneas existentes sem prejuizo da responsabilidade civil ou criminal a que no caso couber.

### Capítulo XII

#### Dos anúncios e cartazes.

Art. 157 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem nos lugares de acesso comum, dependem de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

P- 1º - Inclui-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados, ou pintados em paredes, muros, tampões, veículos ou calçadas.

P- 2º - Inclui-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora afixados em terrenos ou prédios de domínio privado, forem vizinhos dos lugares públicos.

Art. 158 - A propaganda folhada em lugares públicos, por meio de ampliadores

de Vós, ato-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que mudas, esta igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 159: - não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:-

I- pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II- de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III- sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis à indivíduos, crenças e instituições;

IV- obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V- contenham incorreção de linguagem;

VI- façam uso de palavras em línguas estrangeiras, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporado.

VII- pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 160- Os pedidos de licença para a publicidade ou propagandas por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:-

I- a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II- a natureza do material de confecção;

III- as dimensões;

IV- as inscrições e os textos;

V- as cores empregadas.

Art. 161 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser empregado ou adotado.

P- Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 metros (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 162 - Os panfletos ou anúncio destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10m) por quinze centímetros (0,15m), nem maiores de 30 trinta (0,30m) por quarenta e cinco centímetros (0,45m).

Art. 163 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

~~Parágrafo~~ Único - Desde que não haja modificações de dizeres ou de localização, os concertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 164 - Os anúncios e letreiros encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Código, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento das multas prevista nesta Lei.

Art. 165 - Na infração de qualquer artigo deste Código diga deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 30% (dez a trinta por cento) do valor mínimo vigente na região.

## Título IV

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria.

### Capítulo I -

Do Licenciamento dos Comerciais e Industriais (Estabelecimentos)

#### Sessão I

Dos Industriais e do comércio localizado

Art. 166 - Nenhum estabelecimento Comercial ou Industrial poderá funcionar no município sem prévia licença da Prefeitura concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

É único - O requerimento deverá especificar com clareza:-

I - O ramo do comércio ou da indústria.

II - O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 167 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano aos estabelecimentos industriais que se enquadrarem dentro das proibições constantes do artigo 30 deste Código.

Art. 168 - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, laticínios, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 169 - Para efeito de fiscalização, proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente.

sempre que está o exigir.

Art. 170 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser apresentada a ~~necessária~~ (necessária) permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às exigências contidas neste código.

Art. 171 - A Licença de localização poderá ser cassada:-

I quando se tratar de negócios diferentes do requerido;

II - Como medida preventiva, a Bem da higiene, da moral ou do sossego e Segurança Pública;

III - Se o licenciado se negar a cumprir o alvará de localização a autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

P- 1 Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado.

P- 2 Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividade, sem a necessária licença expedida em conformidade com o que prescreve este capítulo.

## Seção II

Do comércio ambulante

Art. 172 - O exercício do comércio ambulante dependerá de licença especial, que será concedida em conformidade com as prescrições da legislação fiscal do

município do que preceitua este código.

Art. 173 - A licença concedida deve conter, além dos seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

P - único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício em período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 174 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas logradouros;
- III - transitar pelos passeios conduzindo cestos e outros volumes grandes.

Art. 175 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente de 10 a 30% (deza a trinta por cento) do Salário mínimo vigente na região, além das penalidades fiscais cabíveis.

## Capítulo II

Do horário de funcionamento

Art. 176 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais e industriais no município obedeceram no seguinte horário, obser.

vados e preceitos da legislação federal que re-  
gula o contrato de duração e as condições de  
Trabalho.

I - para a indústria de modo geral:

a) abertura e fechamento entre 6 e 17 ho-  
ras nos dias úteis;

b) nos domingos e feriados nacionais os  
estabelecimentos permanecerão fechados, bem  
como nos feriados locais, quando decreta-  
dos pela autoridade competente.

P. 1 - Será permitido o trabalho em ho-  
rários especiais, inclusive aos domingos,  
feriados nacionais ou locais, excetuando o  
expediente de escritório nos estabelecimentos  
que se dedicarem às atividades seguintes:

- Imprensa de jornais, latifúndios, pólo in-  
dustrial, purificação e distribuição de á-  
gua, telefone, produção e distribuição de  
gás, serviços públicos de esgoto, serviços de  
transporte coletivo e as outras ati-  
vidades que, a juízo da autoridade fede-  
ral competente, sejam estendidas tal  
premissa.

II para o comércio de modo geral:

a) - abertura às 8 horas 18 horas nos dias  
úteis.

b) nos dias previstos na letra b, item I, os  
estabelecimentos permanecerão fechados.

c) os estabelecimentos não funcionarão no  
dia 30 de outubro, dia consagrado ao em-  
penho do comércio.

P. 2 - O prefeito municipal poderá,  
mediante solicitação das classes interessadas

proteger o horário dos estabelecimentos locais, disse, começará até as 22 horas na próxima quinzena de cada ano.

Art 177 - Por motivos de conveniência pública poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos: -

I - Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves, ovos:

a) - nos dias úteis - das 6 as 20 horas

b) - aos domingos e feriados - das 6 as 12 horas

II - Varejista de peixes:

a) - nos dias úteis - das 5 as 17 horas

b) - aos domingos e feriados - das 5 as 12 horas

III - Açougue e varejistas de carnes frescas:

a) - nos dias úteis - das 5 as 18 horas;

b) aos domingos e feriados - das 5 as 12 horas

IV - padarias:

a) nos dias úteis - das 5 as 22 horas

b) aos domingos e feriados - das 5 as 18 horas

V - Farmácias:

a) nos dias úteis - das 8 as 22 horas

b) aos domingos e feriados - no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura;

VI - Restaurantes, bares, botecos, confeitarias, sorveterias e lanchonetes:

a) nos dias úteis - das 7 as 24 horas

b) aos domingos e feriados das 7 as 22 horas

VII - Agências de aluguel de bicicletas e similares:

a) nos dias úteis - das 6 as 22 horas

b) nos domingos e feriados - das 6 as 20 horas.

### VIII - Quinarias e "Bomboneiros":

- nos dias úteis - das 7 as 22 horas
- aos domingos e feriados - das 7 as 12 horas

### IX - Barbearias, cabeleiros, massagistas, engraxates: -

- nos dias úteis das 8 as 20
- aos sábados e vésperas de feriado o encerramento poderá ser feito as 22 horas.

### X Cafés e leitarias: -

- nos dias úteis das 5 as 22 horas
- nos domingos e feriados - 5 as 12 horas

### XI - Distribuidores de jornais e revistas: -

- nos dias úteis das 5 as 24 horas
- nos domingos e feriados - das 5 as 18 horas

### XII - Lojas de flores e Cereais: -

- nos dias úteis - das 7 as 22 horas
- nos domingos e feriados - das 7 as 12 horas

### XIII - Concessionárias e Similares: -

- nos dias úteis - das 6 as 18 horas
- aos domingos e feriados - das 7 as 12

### XIV - "Wancings", calças e similares

- das 20 as 2 horas da maneira seguinte.

### XV - Casas de Loterias

- nos dias úteis - das 8 as 20 horas
- aos domingos e feriados - das 8 as 14 horas

XVI - Os postos de gasolina e empresas funerárias poderão funcionar em qualquer hora.

P. 1 - As farmácias, quando fechadas em caso de urgência poderão atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

P. 2 - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação do estabelecimento análogo que estiver

sem de plantas.

P-3 - Para o funcionamento de estabelecimentos de comércio de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque a recita do principal do estabelecimento.

Art: 178 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidas com multa cominada equivalente de ao valor de 10 a 30% (dezoito a trinta por cento) do Salário mínimo vigente na região.

### Capítulo III

Da Aplicação de pesos e medidas

Art: 179 - As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõem a legislação metroológica federal.

Art: 180 - As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadorias, são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medida por eles utilizados.

P- 1º - A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhidas as cópias municipais e respectiva taxa.

P- 2º - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Art: 181 - A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metroológicos e na aposição do carimbo oficial

da Prefeitura aos que forem julgados legais. 25.7.24

Art. 182 - Só serão aferidos os pesos de metais, sendo rejeitados os de madeira, pedras, argila ou substância equivalente.

P - Único - Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amovidos, furados ou de qualquer modo suspeitos.

Art. 183 - para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá, em qualquer tempo mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoa ou estabelecimento a que se refere o artigo 180 deste Código.

Art. 184 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter-se à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a ser utilizados em suas transações comerciais.

Art. 185 - Será aplicada multa correspondente ao valor de 10 a 30% (dez a trinta por cento) do salário mínimo vigente na região, a quem que:-

I - usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;

II - deixar de apresentar anualmente, ou quando exigido, para exame, o aparelho e instrumento de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de produtos;

III - usar nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de medir ou pesar viciados, já aferidos ou não.

Capítulo IV

## Seção Única

### Disposição Final

Art. 186 - Este código entrará em vigor 30 dias após a sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala Benjamin Constant, 16 de março de 1967  
(ass.) Donato Fidélis Neto - Presidente.